

ANÁLISE JURÍDICA DO DIREITO À SAÚDE CONFORME O MÍNIMO EXISTENCIAL

LEGAL ANALYSIS OF THE RIGHT TO HEALTH ACCORDING TO THE EXISTENTIAL MINIMUM

Francisco Elias da Silva Coelho

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário da Grande Fortaleza (UniGrande).

Orcid: <http://orcid.org/0000-0001-6208-5618>

E-mail: eliascoelho1@yahoo.com

Márcio José Lima Benício

Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Advogado e Consultor Jurídico. Professor do Curso de Direito na graduação e na pós-graduação (lato sensu). Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário UniGrande.

Orcid: <http://orcid.org/0000-0003-3676-6414>

E-mail: marciobenicio@unigrande.edu.br

Resumo

A problemática da eficácia do direito à saúde atrai cada vez mais estudos jurídicos, por envolver uma gama de casos concretos que necessitam do Poder Judiciário para serem solucionados. Ademais, por ser um direito fundamental, ele deve ter aplicabilidade imediata. Entretanto, por carecer de uma prestação governamental, a questão orçamentária estatal circunscreve o campo de eficácia deste direito social, gerando um verdadeiro embate entre teses que tentam defender a dignidade daquele que reclama ao Poder Judiciário o provimento de um direito subjetivo contra entendimentos que deduzem que o limite orçamentário deve ser respeitado ao máximo para que a coletividade usufrua plenamente deste mínimo jurídico, alvo deste trabalho. Desse modo, por meio de uma metodologia de pesquisa bibliográfica embasada com o pensamento de juristas das searas da filosofia jurídica e do direito constitucional, o artigo em foco objetiva informar como a aplicabilidade imediata do direito à saúde está sendo respeitada pelos Poderes

Executivo, Legislativo e Judiciário. Por fim, o resultado da pesquisa indica que, mesmo havendo uma grande restrição à eficácia deste direito social pelo Poder Legislativo brasileiro, a jurisprudência, principalmente do Supremo Tribunal Federal, vem, cada vez mais, resguardando este direito em casos concretos.

Palavras-chave: Judicialização da saúde. Mínimo existencial. Reserva do Possível.

Abstract

The problematic of the effectiveness of defining norms of social rights attracts more and more legal studies for involving a range of concrete cases that need the Judiciary to be solved. Furthermore, as it is a fundamental right, it must have immediate applicability. However, because of a lack a government provision, the state budget issue, which is limited, circumscribes the field of effectiveness of this social right, generating a real clash between theses that try to defend the human dignity of those who claim to the Judiciary to survive, against understandings that deduce that the budgetary limit must be respected as much as possible so that the community, in its totality, can fully benefit from their rights, focus of this work. Thereby, through a bibliographic research methodology based on the thinking of jurists from the fields of legal philosophy and Constitutional Law, the article in focus aims to inform how the immediate applicability of the right to health is being respected by the Executive, Legislative and Judiciary. Finally, the result of the research shows that, even though there is a great restriction on the effectiveness of this social right by the Brazilian Legislative Power, the jurisprudence, mainly of the Federal Supreme Court, has been increasingly, guarding this right in concrete cases.

Keywords: Right of health. Existential minimum. Possible Reserve.

1 INTRODUÇÃO

O direito à saúde está previsto no rol de direitos sociais do art. 6º da Constituição Federal¹ de 1988, exposição essa mais do que obrigatória para um

1 Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Estado social que tenta minorar, ao dar força normativa a estes instrumentos jurídicos, as mazelas sociais que sacrificam a vida de milhões de brasileiros, como a falta de educação, segurança e saúde.

Ademais, buscando assegurar uma maior eficácia para esses dispositivos, o art. 5º, §1º, também do texto constitucional, explicita que todas as normas de direitos e garantias fundamentais devem ter aplicação imediata, já que essas regras são alicerces de qualquer Estado Democrático de Direito.

Ocorre que os direitos sociais, também considerados como direitos de segunda dimensão, rol que o direito à saúde integra, têm peculiaridades se comparados aos direitos de primeira geração. Aqueles, presentes nos textos constitucionais de vários Estados sociais, necessitam de prestações positivas por parte do Governo para terem efetividade — diferentemente dos direitos individuais de cunho liberal, já que estes prezam por uma abstenção por parte dos poderes públicos —, trazendo a problemática da reserva financeira estatal para o debate acerca da possibilidade de plena e imediata aplicabilidade dos direitos sociais.

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça julgaram² recentemente — conforme os mandamentos de leis ordinárias que abrange a aquisição e oferecimentos de medicamentos, bem como alicerçando suas decisões na teoria da reserva do possível — que deve haver uma série de critérios para o fornecimento de fármacos, deixando, assim, milhares de pessoas sem poderem receber esses objetos, muitas vezes imprescindíveis à vida.

Em relação à metodologia científica, esta tem cunho bibliográfico, pois a pesquisa se baseia em livros com doutrinas do direito constitucional e da filosofia do Direito, em artigos científicos, tanto físicos quanto retirados da *internet*, além de um acervo legislativo e jurisprudencial pertinente à temática. Ocorreu, ainda, uma análise qualitativa desse material, já que houve uma organização de dados relacionados ao tema e dessas informações e, após isso, uma conclusão acerca da temática.

2 Recurso Extraordinário n.657.718 – MG e Recurso especial n. 1.657.156 – RJ.

Diante disso, este trabalho objetiva analisar a aplicação do direito à saúde e sua eficácia como direito fundamental conforme o limite fático orçamentário presente em qualquer governo democrático, através de uma explicação relacionada ao campo da judicialização da saúde, do princípio da dignidade da pessoa humana — fundamento da Constituição Federal de 1988³ —, e sobre as teorias do mínimo existencial e da reserva do possível.

Este artigo tem como objetivos específicos informar acerca das diversas compreensões relacionadas ao princípio da dignidade humana, tema esse do segundo tópico, debater a respeito das teorias do mínimo existencial e da reserva do financeiramente possível, explicando o conceito de cada tese e a importância de cada uma quando o assunto é judicialização da saúde, análise essa feita no terceiro tópico. Por fim, no quarto tópico deste trabalho houve uma exposição de informações com o intuito de demonstrar como os três poderes estão analisando a problemática da plena aplicabilidade e eficácia do direito à saúde no Brasil,

Tendo em vista essa temática, é importante haver um maior debate acerca da possibilidade da plena aplicação do direito à saúde em confronto com os limites da capacidade financeira de um certo Governo, pois a plena efetividade dos direitos sociais e, por conseguinte, uma maior intervenção do Estado na esfera econômica, estão intimamente ligadas ao conceito de democracia.

2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: BREVE EXPLICAÇÃO

Trata-se, o princípio da dignidade da pessoa humana, cujo mínimo existencial é parte nuclear (BARCELLOS, 2002, p. 50), de fundamento do Estado Democrático de Direito, eis o motivo de sua importância para o presente estudo.

3 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana.

Explicar o que é e como poderia ser respeitada a dignidade humana em uma sociedade política, questionamentos antigos e com soluções complexas para os teóricos do Direito e da filosofia moral, foram objetos de pesquisas de Kant, em pleno século XVIII — apesar do conceito de dignidade ter surgido com o Cristianismo (SANTOS, 1999). O filósofo de Königsberg, em sua *Fundamentação*, explica que:

[...] o homem, e duma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas acções (*sic*), tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como um fim. (KANT, 2009, p. 69)

Ademais, o papel da dignidade humana é tão fundamental para a teoria kantiana, que o próprio entendimento acerca do imperativo categórico, formulação que é a base para se compreender a razão em Kant, é alicerçado pela questão da dignidade (KANT, 2009, p.72).

Além disso, vários estudiosos nacionais também tentam definir a dignidade do homem, embasando, majoritariamente, suas formulações nas ideias do pensador de Königsberg. Emmanuel Furtado (2015, p. 304), por exemplo, entende que esse fundamento da Constituição é um princípio absoluto que, presente no ordenamento jurídico de um Estado, protege o indivíduo de ações governamentais de interesses coletivos que possam prejudicar os seus direitos.

Sarlet (2012, p. 8) também debate acerca da importância da dignidade humana ao informar que esta é uma característica própria de todos os seres humanos que o Estado e a coletividade devem respeitar, não podendo estes, desse modo, submeter aqueles à situação aviltante e desumana.

Por ser um conceito bastante abrangente, deve-se explicar as concepções da dignidade humana, consoante ao indivíduo e à coletividade. A primeira compreensão é a Individualista, que entende que a dignidade humana estará

sendo posta em prática quando o próprio indivíduo protege as suas ambições, satisfazendo, indiretamente, os anseios sociais (SANTOS, 1999, p. 30).

Essa definição não deve preponderar, já que a própria doutrina nacional não restringe o potencial de aplicação da dignidade a somente uma abstenção do Estado em interferir na vida de um cidadão, mas também com meio assecuratório de um conjunto de direitos que possam proporcionar uma vida digna à população (SARLET, 2012, p. 10).

A segunda formulação, Transpersonalíssima, como o próprio nome induz, transcende o indivíduo, entendendo que é somente com a satisfação coletiva que aquele poderá alcançar a totalidades de sua felicidade, ou seja, a felicidade do todo é necessária para o bem-estar de um (SANTOS, 1999, p. 31).

Todavia, o pensamento acima citado a respeito desse princípio constitucional não pode ser acatado, já que, caso seja seguido, o indivíduo torna-se para o Estado um simples objeto de práticas governamentais, podendo ser obrigado a sofrer com situações desumanas e degradantes para uma suposta obtenção do pleno bem-estar coletivo.

Já a última concepção relacionada ao fundamento constitucional em pauta é a do Personalismo, que não reconhece nenhum dos dois entendimentos expostos acima. A personalíssima “busca, mormentemente a compatibilização, a interrelação entre os valores individuais e valores coletivos” (SANTOS, 1999, p. 31). A dignidade da pessoa será respeitada conforme o caso concreto e as condições específicas deste, não devendo prevalecer, *a priori*, o indivíduo ou a coletividade (SANTOS, 1999, p. 32).

Esta teoria deve ser a predominante, pois é utilizando-se da ponderação e da razoabilidade que a dignidade da pessoa humana de um ou vários indivíduos poderá ser respeitada, sem que alguém tenha a sua dignidade aviltada.

A dignidade humana possui duas dimensões diferentes, mas que se complementam. Como bem adverte Sarlet (2012, p. 44), esse fundamento constitucional possui um viés defensivo, que funciona como limitação de práticas estatais que possam macular o aspecto físico-psíquico do cidadão. Já o enfoque

positivo da dignidade obriga os governantes a criarem políticas públicas necessárias para que cada indivíduo possa ter uma vida digna (SARLET, 2012, p.9).

Essas duas perspectivas devem ser mescladas, pois a dignidade humana, se respeitada, tende a efetivar os direitos e proteger cada ser humano presente em um Estado democrático de Direito (GUERRA; EMERIQUE, 2006, p. 4).

Portanto, percebe-se que a dignidade humana, além de ser uma das finalidades da ordem econômica do Estado brasileiro (SARLET, 2001, p. 6) e fundamento constitucional, é também um princípio que embasa todo o Estado constitucional democrático, já que obriga este a tratar todos os indivíduos como fins em si mesmos, mesmo em casos concretos de difíceis soluções.

Exemplo do acima anunciado seria a compra de um remédio específico, bastante caro, para uma dezena de pessoas, cuja soma de quantias poderia, caso os fármacos não fossem adquiridos, alavancar a construção de uma clínica de pronto atendimento que beneficiaria milhares de pessoas de um bairro carente.

Em situações semelhantes à exposta acima, a dignidade humana, por ser um meta-princípio (ALEXY, 2006, p. 97), em conjunto com a razoabilidade e a proporcionalidade, deve nortear a solução para que as dezenas de pessoas não fiquem sem os seus medicamentos, pois, se não for deste modo, o Poder Executivo estará lesando estas em prol de uma coletividade, usando-as como objetos em favor dos fins estatais, algo que, desde o tribunal de Nuremberg, passou a ser concebido com um desrespeito não somente a um indivíduo em separado, mas a toda a humanidade (MARMELSTEIN, 2018, p. 8).

3 MÍNIMO EXISTENCIAL E RESERVA DO POSSÍVEL

Como conceitos basilares deste artigo, já que em debates jurídicos relacionados à temática de aplicação de direitos sociais, como é o da saúde, estes termos são bastante utilizados, pois funcionam como norte dos arcabouços argumentativos dos jurisconsultos, seja para dar ou não aplicabilidade a estes direitos

fundamentais, é oportuno haver uma explicação acerca do mínimo existencial e da reserva do financeiramente possível.

Consoante o exposto acima, o mínimo existencial é a alma de eficácia concreta da dignidade humana em uma sociedade. Esse fundamento constitucional, por conta disso, apenas será assegurado, em relação a sua dimensão positiva, quando todos os cidadãos tiverem uma vida saudável (SARLET, 2007, p. 9). A teoria do mínimo existencial entende que o Estado deve proporcionar aos indivíduos um conjunto de prestações materiais que possam assegurá-los uma vida condigna (SARLET, 2007, p. 10).

Assim, além de ser considerado um direito fundamental, a tese do mínimo de direitos para uma vida digna implica consignar ao ser humano um complexo de garantias jurídicas suficientes para uma vida decente, preservando a dignidade humana, podendo até ser encarado como um sobreprincípio (QUEIROZ; PRADO, 2017, p. 4).

O mínimo existencial, portanto, garante as condições elementares de direitos sociais, que permitem, por seu turno, em uma sociedade, o acesso aos valores civis e participação na vida pública, através de uma maior participação, de forma intelectual, em processos e debates políticos (BARROSO, 2007, p.8). Por fim, Sarlet (2013, p. 3) ensina ainda mais sobre conceito, alicerçando-o na História, ao dizer que:

Na doutrina do Pós-Guerra, o primeiro publicista de renome a sustentar a possibilidade do reconhecimento de um direito subjetivo à garantia positiva dos recursos mínimos para uma existência digna foi o publicista Otto Bachof, que, já no início da década de 1950, considerou que o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. I, da Lei Fundamental da Alemanha, na sequência referida como LF) não reclama apenas a garantia da liberdade, mas também um mínimo de segurança social, já que, sem os recursos materiais para uma existência digna, a própria dignidade da pessoa humana ficaria sacrificada.

A doutrina que adverte que todos possuem direitos mínimos para uma existência com dignidade, não pode ser confundida com aquela que defende que todos devem ter suas vidas preservadas, mas não havendo a necessidade de serem dignas. Esta última tese é conhecida como mínimo vital ou mínimo de sobrevivência, que é consoante a garantia da vida humana sem necessariamente abranger condições para uma sobrevivência física e moralmente condignas, ou seja, com qualidade (SARLET, 2007, p.8).

A tese do mínimo existencial, portanto, é mais abrangente que a de simples sobrevivência. Aquela, por englobar mais que uma simples supervivência, situa-se além do limite da pobreza absoluta (SARLET; FIGUEIREDO, 2008, p. 6). Assim, por ser um conjunto de bens básicos para a dignidade e liberdade do indivíduo, o não desfrute destes faz com que, embora haja sobrevivência, não haverá dignidade para o cidadão (QUEIROZ; PRADO, 2017, p. 5).

A doutrina entende que, do mesmo modo do princípio da dignidade humana, o mínimo existencial também possui duas perspectivas substanciais de entendimento. A primeira, concepção negativa do mínimo existencial, é entendida como aquela que protege o indivíduo contra intervenções estatais em sua vida que possam tirar a sua dignidade (TORRES, 1989, p. 12). Exemplo de uma prática estatal que poderia lesar o ser humano ao ponto de tirar a sua existência digna seria a alta tributação imposta a um certo cidadão, ocasionando, assim, com que este não conseguisse mais se alimentar decentemente.

Já a dimensão positiva do mínimo de direitos para uma vida decente é reconhecida quando o Estado, por meio de prestações relacionadas à eficácia dos direitos fundamentais — que, como já foi explicado, abrange os direitos sociais —, garante aos seus cidadãos níveis essenciais de direitos para se viver dignamente (ABRAMOVICH; COURTIS, 2004, p. 4). Consequência disso é a disposição de medicamentos para as classes menos abastadas da população.

Por fim, é importante salientar que, como informam Sarlet e Figueiredo (2008, p. 12), “a garantia (e direito fundamental) do mínimo existencial

independe de expressa previsão constitucional para poder ser reconhecida, visto que decorrente já da proteção da vida e da dignidade da pessoa humana”. Assim, não há necessidade de previsão expressa desse conceito em um instrumento legal para que ele possa ser respeitado juridicamente.

Por outro lado, vários julgados ⁴ relacionados à eficácia concreta dos direitos sociais trazem ao debate jurídico a teoria da reserva do possível, já que, como já exposto, todos os direitos de segunda dimensão necessariamente precisam de ações estatais para serem colocados em prática, havendo a necessidade de saber se há ou não disponibilidade orçamentária do Governo para isso. Por conta disso, deve-se agora demonstrar os pormenores acerca da teoria da reserva do possível.

Preliminarmente, tem de ser explicado que a reserva do financeiramente possível não diz respeito somente a questão orçamentária. Como bem ensina Mânica (2008, p. 7), a teoria em pauta não abrange apenas a questão da limitação dos recursos orçamentários, mas também compreende a razoabilidade da pretensão objetivada.

Neste mesmo sentido, lecionam Leal e Alves (2016, p. 10) que, em decisões que tenham implicações relacionadas à reserva financeira como limite fático de eficácia de direitos sociais, não deve o julgador analisar somente a questão orçamentária, mas também a razoabilidade da pretensão a ser obtida.

A reserva do possível, ademais, possui algumas perspectivas particulares. Ela pode ser entendida de acordo com a ótica fática, na qual tem que ser observado o caráter financeiro, bem como, desse modo, a limitação dos recursos orçamentários disponíveis do Estado para políticas públicas relacionadas, principalmente, aos direitos sociais (SARLET; FIGUEIREDO, 2008, p. 5).

A segunda feição prática desta tese é a jurídica, que diz respeito à autorização oportuna para o despendimento de recursos públicos para ações

4 Como, por exemplo, o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.45, que teve como ministro relator Celso de Mello.

governamentais (ZILLÁ, 2017, p. 7). Já o último aspecto da reserva do possível, segundo Sarlet e Figueiredo (2008, p. 17), “envolve o problema da proporcionalidade da prestação, em especial no tocante à sua exigibilidade e, nesta quadra, também da sua razoabilidade”.

A teoria do financeiramente possível estatal ainda serve como argumento categórico para a não afirmação de direitos fundamentais. Essa doutrina, tem a capacidade para barrar a intervenção judicial para a efetivação daqueles direitos, principalmente os de cunho social, na hipótese de falta de recursos orçamentários suficiente para a implementação destes (MÂNICA, 2008, p. 12).

As dificuldades relacionadas à questão orçamentária encontrada pelo poder público para a não colocação em prática dos direitos de segunda dimensão, contudo, muitas vezes são utilizadas como falácias para a não intervenção do Poder Judiciário — que tenta, em várias situações, através de julgamentos, concretizar as políticas públicas relativas ao direito à saúde —, bem como também são empregadas como escusas para a própria omissão estatal no campo de efetivação destes direitos (SARLET; FIGUEIREDO, 2008, p. 6).

Fica notória a dificuldade encontrada em conciliar a reserva do possível, a ser observada em todas as decisões relacionadas aos direitos fundamentais sociais em um Estado Democrático de Direito regido pelo sistema capitalista, com a tese do mínimo existencial, que defende o mínimo de direitos que cada cidadão deve ter para uma existência digna. A dificuldade dessa temática fica ainda mais exposta quando, por exemplo, o Estado não possui mais orçamento para a área da saúde, pois o plano de governo de um país tem como prioridade outro direito social.

Essa limitação prática dada pelo Estado ao direito social em foco decorre da adoção da teoria da reserva do possível em sua simples face fática. Ademais, o entendimento no qual o Poder Judiciário não pode obrigar o Executivo a dispor de finanças para concretizar o interesse de um titular que necessita de um fármaco para sua sobrevivência, pelo simples motivo de que as balizas orçamentárias poderão ser abaladas, é totalmente baseado na corrente filosófica utilitária, já

que, como ensina Martins (2019, p. 320), “privilegia a soma de vantagens que o Estado pratica ao efetuar previsões orçamentárias [...]”.

Tavares (2017, p. 444) evidencia a dialeticidade relativa à dignidade humana e às teorias utilitárias quando afirma que “a dignidade humana considera o homem como ‘ser em si mesmo’ e não como instrumento para alguma coisa”. Portanto, quando algum dos Poderes estatais restringe o fornecimento de certo fármaco a algum indivíduo — alegando que a possível distribuição desses poderia abalar o orçamento relativo à saúde e, por consequência, a oferta de medicamentos para o restante da população — ele está desrespeitando o fundamento constitucional da dignidade humana e o direito ao mínimo existencial do indivíduo requerente.

Outro argumento perceptível quando se versa sobre a restrição da eficácia do direito à saúde advinda da reserva do possível é de que tal direito é tratado como “custo”, isto é, de forma mercantilizada por aqueles que sustentam que o fornecimento de certo fármaco pode acarretar na falta de orçamento em políticas públicas estatais relativas a este direito social. Sobre o assunto, Sarlet e Molinaro (2010, p. 78) defendem que, apesar de vivermos em uma sociedade com recursos financeiros escassos, a escassez econômica não pode ser utilizada como forma de escolha para dar efetividade a certo direito social, pois a falta de orçamento pode ser combatida com a eficácia de ações do poder público em conjunto com a sociedade.

Em suma, a reserva do possível fica exposta por conta do limite orçamentário estatal que faz com que o investimento em alguns recursos basilares de um setor implique na falta de investimento em outros (BARROSO, 2007, p. 8). Entretanto, mesmo sabendo dessa problemática, o Poder Judiciário deve intervir, razoável e ponderosamente, nos casos concretos, dando prioridade para direitos relacionados à saúde, já que, além do mínimo existencial para conseguir viver com dignidade, na maior parte das circunstâncias o desrespeito a este direito social infere até na própria sobrevivência do indivíduo.

4 A APLICABILIDADE E EFICÁCIA DO DIREITO À SAÚDE CONSOANTE OS PODERES ESTATAIS

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 196⁵ (BRASIL, 1988, *on-line*), explicita a importância do direito social à saúde ao informar que este é de todos, bem como é obrigação estatal garanti-lo. Não obstante a ordem prevista em texto constitucional, os Poderes Legislativo e Judiciário vão de encontro a este preceito na prática ao editar leis que diminuem o âmbito de aplicação das normas constitucionais relacionadas ao direito social aqui debatido, bem como ao julgar, em certos casos concretos, em desacordo com o dispositivo previsto na Constituição, restringindo o número de possibilidades com que os cidadãos poderiam conseguir alcançar a eficácia do direito à saúde.

Estas atitudes, que serão expostas logo abaixo, são incompreensíveis, já que as normas previstas no texto constitucional sempre terão eficácia jurídica, sendo imperativas, ensejando aplicação coativa caso não sejam observadas (BARROSO, 2001, p. 5). Portanto, não deve haver interpretação que possa retirar a plena efetividade de mandamentos constitucionais, principalmente daqueles que a própria Constituição Federal resguarda a total aplicabilidade.

O legislador, contrariando preceitos constitucionais, promulgou leis que diminuem a aplicabilidade do direito à saúde a toda população. O Poder Legislativo restringiu o âmbito de aplicação da norma constitucional ao elaborar a Lei n.8.080/90 (BRASIL, 1990, *on-line*), que explana sobre os campos de promoção, proteção, recuperação e organização da saúde no Estado brasileiro. Em seu art. 19 – M, inciso I, fica notória a limitação ao direito social em pauta quando a norma define que:

5 Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em: (Incluído pela Lei n. 12.401, de 2011)

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravamento à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P. (BRASIL 1990, *on-line*).

Além do dispositivo acima exposto, o *caput* do art. 12 c/c art. 1º, ambos da Lei 6.360/1976⁶ (BRASIL, 1976, *on-line*), impedem a comercialização de medicamentos não registrados no Ministério da Saúde, estreitando a possibilidade de plena eficácia do direito prestacional.

Ao interpretar esses dispositivos legais, bem como outros previstos na Lei n.8.080/90 (BRASIL, 1990, *on-line*), percebe-se que a legislação nacional restringe a disposição de certos medicamentos ao dizer que, para consecução de fármacos pela rede pública, a prescrição médica tem que estar de acordo com as diretrizes médicas ou, na falta deste protocolo, em base de relações de medicamentos instituídas pelo Sistema único de Saúde (SUS), bem como a droga farmacêutica deve situar-se registrada na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Este tipo de restrição legal ao direito social em pauta impede a irradiação do princípio da dignidade humana no ordenamento jurídico brasileiro e, conseqüentemente, abala toda a esfera de eficácia dos direitos fundamentais, pois estes são normas estritamente ligadas ao preceito da dignidade, devendo fundamentar todas as legislações estatais (MARMELSTEIN, 2018, p. 12).

6 Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei n. 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos. Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

Assim, as restrições ao direito à saúde são tão perigosas que podem ser comparadas, em vários casos, à possibilidade de aplicabilidade da pena de morte aos necessitados de medicamentos, pois muitos destes necessitam de certo remédio para sua sobrevivência (SARLET, 2001, p. 6). Além disso, essa legislação afronta um dos fins da *Carta Cidadã*: a promoção de direitos fundamentais (BARCELLOS, 2005, p. 14).

As atitudes advindas do Poder Legislativo não deveriam ocorrer, pois estas formalidades, acima demonstradas, bem como outras que burocratizam a incidência do direito à saúde, não poderiam ser obstáculos para o fornecimento de medicamentos essenciais à vida de pessoas que não podem custear tratamentos para suas mazelas (ZILLÁ, 2017, p. 6).

O Poder judiciário também restringe a plena eficácia do direito prestativo foco deste artigo, apesar desse pertencer ao conjunto de direitos de segunda geração, que alicerçam o arcabouço jurídico de qualquer democracia social, fase ulterior de todas as democracias, consoante o ensinamento de Bobbio (2000, p. 84).

Ademais, pelo fato de ser um direito fundamental, ao direito à saúde deve ser outorgada a máxima efetividade e eficácia possível diante do caso concreto (SARLET; FIGUEIREDO, 2008, p. 8). Contudo as decisões advindas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal ainda limitam a plena aplicabilidade do direito à saúde, apesar de flexibilizar em parte as restrições dadas pela legislação nacional.

Um dos julgamentos mais notórios do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre este direito social e a teoria da reserva do possível ocorreu na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.45⁷, que teve como relator o ministro Celso de Mello. Nesta ação de controle constitucional, o ministro relator informou que o caso jurídico em discussão é um instrumento totalmente válido

7 Para mais detalhes, é orientado o acesso ao seguinte endereço eletrônico: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo345.htm>.

e apto para viabilizar o debate sobre políticas públicas e direitas sociais pelas instâncias governamentais destinatárias do comando inscrito na Constituição Federal.

Além disso, foi decidido que deve ser dada plena efetividade aos direitos sociais, pois, caso isso não ocorra, estes mandamentos terão apenas caráter de promessa constitucional inconstitucional, tornando-se, assim, uma verdadeira fraude advinda do Poder Público para com a coletividade (BRASIL, 2004), que ficará apenas na expectativa de possuir direitos a uma vida minimamente digna.

Portanto, ficou explícito que, na hipótese dos governantes e do Poder Legislativo continuar sendo omissos, há de vislumbrar a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário para resguardar o texto constitucional, bem como para dar mais eficácia a este, já que, nas próprias palavras do ministro Celso de Mello (BRASIL, 2004), “obter recursos, para, em seguida, gastá-los sob a forma de obras, prestação de serviços, ou qualquer outra política pública, é exatamente realizar os objetivos fundamentais da Constituição”⁸.

Em 2016, o STF voltou a discutir sobre a temática em pauta no Recurso Extraordinário n.657.718, de Minas Gerais, em um caso de obrigação de fornecimento de medicamento não registrado na ANVISA. A requerente, que sofria de hiperparatireoidismo, interpôs recurso suplicando pela entrega, por parte do Governo, do fármaco Mimpar 30mg (Cloridrato de Cinacalcete) durante todo o seu tratamento. Contudo, por conta da dificuldade, particularidade e importância nacional do caso, o ministro Teori Zavascki pediu vista dos autos, suspendendo o julgamento ⁹.

Posteriormente, em maio de 2019, apesar do falecimento da requerente, o processo continuou seu trâmite, já que foi reconhecida a repercussão geral

8 O inteiro teor do voto está disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo345.htm>.

9 Os pormenores do julgamento estão disponíveis no seguinte endereço eletrônico: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4143144&numeroProcesso=657718&classeProcesso=RE&numeroTema=500>.

da matéria presente na ação. Nessa data, nas palavras do ministro Luís Roberto Barroso, foi decidido que:

O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais, sem eficácia e segurança comprovadas, em nenhuma hipótese. Já em relação a medicamentos não registrados na Anvisa, mas com comprovação de eficácia e segurança, o Estado somente pode ser obrigado a fornecê-los na hipótese de irrazoável mora da Agência em apreciar o pedido de registro (prazo superior a 365 dias), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil; (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa deverão necessariamente ser propostas em face da União. (BRASIL, 2019, *on-line*).¹⁰

O voto vencedor desse recurso extraordinário, ao restringir ao máximo o número de requisitos que limitam a obtenção de fármacos no Brasil, demonstra preocupação com o indivíduo que buscam medicamentos, ao informar que este somente poderá ter sua requisição farmacêutica respeitada se provar a segurança e eficácia plena do fármaco que tanto necessita. Ademais, a prescindibilidade de registro da Anvisa para o fornecimento de alguma droga médica, consoante o referido julgado, é uma inovação que auxilia no acato ao mínimo de direitos que todo cidadão tem.

Já o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede do Recurso Especial n. 1.682.973 ¹¹, do Rio de Janeiro, em 2017, ao julgar um caso no qual um cidadão que não podia arcar com os custos de fármacos, mais precisamente colírios que

10 Para detalhes: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/10/RE-657718-Medicamentos-sem-registro-Anvisa-versa%CC%83o-final.pdf>.

11 Para mais detalhes, é orientado o acesso ao seguinte endereço eletrônico: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/589749133/recurso-especial-resp-1682973-rj-2017-0167357-7/inteiro-teor-589749143>.

auxiliam no tratamento de glaucoma, explicitou o entendimento que restringe a distribuição de medicamentos aos seguintes requisitos, quais sejam:

- I - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- II - Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- III - Existência de registro na ANVISA do medicamento (BRASIL, 2017, *on-line*).

Após essa breve análise da atual jurisprudência pátria relativa à restrição de fornecimentos de fármacos, percebe-se que a orientação firmada no Recurso Extraordinário n. 657.718, do STF deve prevalecer em relação àquela estabelecida no Recurso Especial n. 1.682.973-RJ do STJ, pois neste último julgamento, apesar de os ministros julgadores mostrarem preocupação com a eficácia do medicamento, não está explicado como o requerente conseguirá comprovar o padrão de eficiência daquele remédio em sua saúde, como fez a Suprema Corte em sua decisão.

Ademais, no julgamento advindo do recurso extraordinário, a Suprema Corte entendeu como desnecessário o registro na ANVISA de um certo medicamento para que ele possa ser fornecido, caso haja mora por parte dessa agência reguladora, diferentemente da decisão advinda do Superior Tribunal de Justiça aqui mencionada.

Está evidente que o Poder Judiciário, principalmente o STF, interveio razoável e ponderosamente nesses casos concretos, dando prioridade para direitos relacionados à saúde, já que, além do mínimo existencial para conseguir viver com dignidade, na maior parte das circunstâncias o desrespeito a este direito social infere na própria sobrevivência do indivíduo.

Portanto, há de se ter cuidado ao limitar as políticas públicas relacionadas ao direito à saúde em cada seara dos Poderes estatais, pois estas restrições como as que decorrem do Poder Legislativo, podem violar, além de vários preceitos

constitucionais, o princípio da igualdade formal (DWORKIN, 2000, p. 50), ao fornecer fármacos a uma parcela da população e não dar o mesmo tratamento para a outra parte dessas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Saber até que ponto o Estado Social Democrático, alicerçado pelos direitos de segunda dimensão que outorgam direitos a prestações sociais, como a saúde, consegue diminuir as mazelas de um Brasil tão desigual e carente, é um questionamento demasiadamente importante, já que a desigualdade social e a falta de eficiência governamental para a distribuição de direitos mínimos para uma vida digna acarretam em problemas gerais que frustram o sonho de uma população de ter uma sociedade justa e livre, na qual a pobreza estará erradicada, conforme os objetivos da *Carta Cidadã*.

O desrespeito ao direito social à saúde dado pelo Poder Público, seja pela omissão dos governantes, ou pela criação de normas, ou por decisões judiciais que restringem a efetividade deste direito prestacional, motivou ainda mais a doutrina constitucional e a filosofia do direito a debaterem acerca das definições e dos limites do mínimo existencial relacionado a direitos intrínsecos a cada cidadão, bem como sobre a possibilidade financeira estatal em promover a eficiência de todos os direitos de segunda dimensão.

A problemática em pauta ficou ainda mais notória com o voto do ministro Celso de Mello, na ADPF n.45, quando afirmou que não pode deixar de arcar com as aplicações dos direitos fundamentais sociais sob a justificativa de falta de recursos para essas ações. Ademais, apesar dos Tribunais ainda limitarem a plena aplicabilidade do direito social aqui debatido, é notória a flexibilidade dada por esses às restrições advindas do Poder Legislativo ao fornecimento de fármacos no Brasil.

Os governantes, assim, devem colocar em prática, por intermédio de políticas públicas, todas as atividades necessárias para que os direitos de segunda

dimensão explicitados no texto constitucional possam ter total e plena aplicabilidade e eficácia, já que, como direitos fundamentais, cabe ao Governo provê-los, não admitindo, como argumento defensivo, a alegação genérica e inescapável da cláusula da reversa do possível para frustrar as pretensões relacionadas a este arcabouço normativo imprescindível ao Estado social.

Portanto, a plena aplicabilidade e eficácia do direito à saúde deve ser buscada, e os governantes não podem justificar os descasos relacionados a esta temática com base na possibilidade da falta de recursos financeiros, sem haver um mínimo de razoabilidade em suas argumentações. Essa proposição advém, primeiramente, do fato de que a *Carta Cidadã* prevê, explicitamente, em seu texto que os direitos fundamentais devem ter plena aplicabilidade, escancarando a face subjetiva destes.

Em segundo lugar, o Estado tem a função de financiar a aplicação de direitos sociais através de montantes arrecadados com a tributação de seu povo — que, na ponderação entre vários direitos debatidos em certo caso concreto, deve ser dada total preponderância ao que envolve o direito à saúde e à vida do indivíduo, pois, caso isso não ocorra, o Governo se valerá de uma prática utilitária, não respeitando, assim, o fundamento constitucional da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. **Los derechos sociales como derechos exigibles**. 2. ed. Madrid: Editora Trotta, 2004.

ALEXY, Robert. **Teorias dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

BAHIA, Cláudio José Amaral; ABUJAMARA, Ana Carolina Peduti. A justiciabilidade do direito fundamental à saúde: concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. **Revistas dos Tribunais**, São Paulo,

v. 892, n. 10, p. 37 – 86, fev., 2010. Disponível: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000016d0e08e4730ac56ff0&docguid=I795e4c20f25111dfab6f010000000000&hitguid=I795e4c20f25111dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=94&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSummary=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 07 set. 2019.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, Direitos fundamentais e controle das políticas públicas. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, n. 1, p. 83-105, abr., 2005. ISSN 2238-5177. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43620>. Acesso em: 07 set. 2019. doi:<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v240.2005.43620>.

BARROSO, Luís Roberto. Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. **Revista da Procuradoria Geral da República**, Porto Alegre, v. 31, n. 66, p. 89-114, jul./ dez., 2007. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuaacao-e-conteudos-deapoio/publicacoes/saude/Saude_-_judicializacao_-_Luis_Roberto_Barroso.pdf. Acesso em: 13 out. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 6. ed. São Paulo: Brasiliense, 2000.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 set. 2019.

BRASIL. Lei n.8.080, de 19 de setembro de 1990. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 19 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 13 out. 2019.

BRASIL. Lei n.6.360, de 23 de setembro de 1976. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 23 set. 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6360.htm. Acesso em: 24 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.45**. Ministro relator Celso de Mello. Brasília, DF, 29 de abril de 2004. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo345.htm>. Acesso em: 8 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.657.718 - MG**. Ministro relator Marco Aurélio. Brasília, DF, 22 de maio de 2019. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/10/RE-657718-Medicamentos-sem-registro-Anvisa-versa%CC%83o-final.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial n. 1.657.156 - RJ**. Ministro Relator Benedito Gonçalves. Brasília, DF, 25 de abril de 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1641175&num_registro=201700256297&data=20180504&formato=PDF. Acesso em: 13 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial n. 1.682.973 - RJ**. Ministro Relator Geraldo Og. Nicéas Marques Fernandes. Brasília, DF, 22 de maio de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/589749133/recurso-especial-resp-1682973-rj-2017-0167357-7/inteiro-teor-589749143>.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FURTADO, Emmanuel. Dignidade da pessoa humana e direitos humanos. *In*: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, César Barros (coord.). **O respeito à dignidade da pessoa humana**. Fortaleza: IBDH/IIDH, 2015. p. 281-310. Disponível em: <http://ibdh.org.br/wp-content/uploads/2016/02/Book-O-respeito-%C3%A0-dignidade-da-pessoa-humana.jpg.pdf>. Acesso em 25 abr. 2019.

GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Rio de Janeiro, n. 9, v. VII, p. 379- 97, dez., 2006. Disponível em: <http://www.uniflu.edu.br/arquivos/Revistas/Revista09/Artigos/Sidney.pdf>. Acesso em: 25 maio. 2019.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Barcarolla, 2009.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; ALVES, Fernando Roberto Schnorr. Razoabilidade e teoria da reserva do possível como fundamentos para o controle jurisdicional de políticas públicas: uma análise a partir da teoria do discurso. **Revista Espaço Jurídico: Journal of Law [EJLL]**, Joaçaba, v. 17, n. 2, p. 587-606, mai./ago., 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18593/ejll.v17i2.9255>. Acesso em: 13 out. 2019.

MÂNICA, Fernando Borges. Teoria da reserva do possível: direitos fundamentais a prestações e a intervenção do poder judiciário na implementação de políticas

públicas. **Revista Cadernos da Escola de Direito**, Paraná, v. 1, n.8, p. 89-104, jan./jul., 2008. ISSN: 1678-2933. Disponível em: <http://revistas.unibrasil.com.br/cadernosdireito/index.php/direito/article/view/694>. Acesso em: 13 out. 2019.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MARTINS, Urá Lobato. A judicialização das políticas públicas e o direito subjetivo individual à saúde, à luz da teoria da justiça distributiva de John Rawls. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 3, p. 310-330, dez., 2019. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/505/377>. Acesso em: 25 abr. 2020.

QUEIROZ, Vera Maria Corrêa; PRADO, Marina Almeida. O direito ao mínimo existencial e seus reflexos tributários e previdenciários. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 976, n. 50, p. 303-322, fev., 2017. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000016dbc18ecfed78e1aca&docguid=I30a376a0d16511e6bd94010000000000&hitguid=I30a376a0d16511e6bd94010000000000&spos=1&epos=1&td=77&context=5&crumb-action=append&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 11 out. 2019.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. **Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais sociais, mínimo existencial e direito privado. **Revista dos Tribunais (Revista de Direito do consumidor)**,

São Paulo, v. 61, n. 10, p. 90-125, jan./mar., 2007. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000016da7899c86c1e2f367&docguid=If646f790418511e5b17b01000000000&hitguid=If646f790418511e5b17b0100000000000&spos=1&epos=1&td=1483&context=15&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 07 out. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) Humana, mínimo existencial e justiça constitucional: algumas aproximações e alguns desafios. **Revista do CEJUR/TJSC**, Florianópolis, v. 01, n. 01, p. 29-44, dez., 2013. Disponível em: <http://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/24>. Acesso em: 04 maio 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, v. 24, n. 1, jul., 2008. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao024/ingo_mariana.html. Acesso em: 07 set. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; MOLINARO, Carlos Alberto. **Democracia**: separação de poderes: eficácia e efetividade do direito à saúde no judiciário brasileiro. Observatório do Direito à Saúde. Belo Horizonte: Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, 2010/2011.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 177, n.1, p.29-49, jul.,1989. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46113>. Acesso em: 7 set. 2019.

ZILLÁ, Oliva Roma. Da farmacialização do judiciário: breves considerações. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 270, n 1, p. 279–310, ago., 2017. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000016d0d1c4810a38b4efc&docguid=I4136f38066ba11e7b8f6010000000000&hitguid=I4136f38066ba11e7b8f6010000000000&pos=1&repos=1&td=1&context=5&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 25 maio 2019.

SUBMETIDO: 02/02/2021

APROVADO: 05/04/2021